# LEI Nº 959 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

"Dispõe sobre o reembolso e regulamenta o regime de adiantamento e para despesas com viagens e a sua prestação de contas e dá outras providências."

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Para os vereadores, servidores e ocupantes de cargo em comissão da Câmara Municipal de Natividade da Serra, são autorizadas viagens no território nacional para desempenho de missão oficial de representação, participação em eventos para tratar de assuntos de interesse do Legislativo, cursos de capacitação e aperfeiçoamento em matérias pertinentes ao desempenho funcional do respectivo servidor, ou a serviço da Câmara Municipal de Natividade da Serra, conforme o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** – Os reembolso de viagem são valores destinados a atender despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbano (passagens de ônibus, táxi, aplicativosde transporte, estacionamento), quando houver deslocamento do Município, para atender ao disposto no artigo anterior.

**Art. 3º** – Em obediência aos princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade não sendo aceito os gastos desarrazoados, despesas supérfluas tidas como não essenciais ao atendimento das necessidades daviagem, bem como despesas com alimentação e hospedagem em preço superiores à média praticada pelo mercado.

**Art. 4º** – A decisão quanto à oportunidade e conveniência de viagens, sobre as quais incidam concessão dos respectivos reembolsos compete ao Presidente da Câmara o qual poderá delegar, exclusivamente a funcionário efetivo, as atribuições previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO II
## DO REQUERIMENTO

**Art. 5º** – A autorização do reembolso será precedida de requerimento, modelo constante do Anexo I, onde se deverá apresentar motivação de forma clara e não genérica, especificando o objetivo da viagem e o nome dos que dela participarão.

**Parágrafo único -** Quando a viagem for feita com o veículo oficial da Câmara Municipal, fica autorizado o uso dos formulários a que ele se vincula para fins de controle.

**Art. 6º** – O período de deslocamento será contado a partir do horário de saída da sede do Município até o retorno.

**Art. 7º** – A despesa com transporte interurbano, com combustíveis, lubrificantes e estacionamento, além de pequenos reparos no veículo oficial, e outras de caráter excepcional, será justificada mediante apresentação dos originais dos respectivos bilhetes de passagem, notas fiscais, cupons fiscais ou outros documentos admitidos pela administração pública, desde que previamente autorizada.

**§ 1º** – Os comprovantes de despesas não podem conter emendas, rasuras ou borrões, evidenciando o valor em número perfeitamente legível e, se de alimentos, deve conter o descritivo do que foi consumido.

**§ 2 º** - Fica vedado a realização das despesas do *caput* quando a viagem for feita em veículo particular, ressalvado a despesa com combustível e quando a viagem com o veículo particular for extraordinária, assim considerada a inviabilidade de outro meio de transporte e, se o veículo oficial esteja indisponível.

**Art. 8º –** Passagens aéreas, quando necessário, serão contratadas pela Secretariada Câmara Municipal, que deverá fazê-lo com antecedência e mediante programação, atendidos os princípios do art. 3º desta Lei, salvo motivos de urgência que inviabilize de fazê-lo.

CAPÍTULO III
DO LIMITE DOS VALORES

**Art. 9º** – O Presidente, ou servidor efetivo por este designado, analisará o valor do adiantamento/reembolso a ser concedido de forma proporcional aos dias previstos de viagem e às despesas adicionais que terão como limite diário por pessoa os seguintes valores:

I – Viagens para Brasília e demais capitais de Estado, exceto a de São Paulo: 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

II – São Paulo Capital: 14 (quatorze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

III – Outras localidades dentro do Estado de São Paulo (acima de 200 km): 13 (treze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)

IV – Outras localidades fora do Município de Natividade da Serra, distantes em até 200km: 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

V – Dentro de cada limite exposto nos incisos anteriores, deverá ser atendido o limite de alimentação de 3 (três) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

VI – O limite mensal com alimentação não poderá ultrapassar 50% do menor salário básico atualizado da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Casos excepcionais que justifiquem, com base no interesse público, alterações de qualquer dos limites deverão ser submetidos à Mesa Diretora para que, posterior a análise e por ato próprio, autorizem a sua alteração.

CAPÍTULO IV
DO DIANTAMENTO

**Art. 10º** – O regime de adiantamento poderá ser instituído, por resolução, nos limites e exigências contidas nesta Lei

**§ 1º** Só poderá se realizar adiantamento a um servidor efetivo, a ser designado na resolução, devendo este assinar a prestação de contas em conjunto com o solicitante.

**§ 2º -** É proibido o adiantamento diretamente a agente político ou a servidor exclusivamente comissionado.

**§ 3º** – Estando autorizada a viagem o solicitante deverá requerer a Presidência, com antecedência mínima de (05) cinco dias, o numerário necessário e a liberação do veículo oficial, se for o caso. A liberação do veículo oficial deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 65 de 06 de outubro de 2015.

**§ 4º** – Se, por qualquer motivo, a liberação do numerário relativo ao adiantamento e outras despesas não for realizada, desde que a viagem e as despesas tenham sido previamente autorizadas, o reembolso poderá ser realizado após a apresentação do relatório de viagem a que se refere o art. 7º desta Lei.

**§ 5º** – São exclusivamente responsáveis pelos valores recebidos em caráter de adiantamento os Vereadores ou servidores que os solicitarem após o recebimento do numerário.

**§ 6º** No caso do parágrafo anterior a Presidência ou o servidor público responsável pelo adiantamento serão solidariamente responsáveis quando estes não cumprirem todos os dispositivos contidos na presente Lei.

**§ 7º** – Quando for constatado irregularidade da prestação de contas ou em notas o servidor responsável, poderá comunicar à Presidência para que adote medidas saneadoras e as providencias necessárias para o ressarcimento do erário junto ao agente político/servidor responsável pela viagem, tais como desconto diretamente do subsídio/remuneração, dentre outras.

**§ 8º** – Constatada a regularidade da prestação de contas do solicitante da viagem em respeito aos preceitos dessa Lei e da legislação pertinente, após a aprovação do ordenador de despesa, com o parecer favorável do controle interno, ficam aqueles isentos de responsabilidade.

**Art. 11** – Não será autorizada viagem ou liberação do respectivo numerário para agente político ou servidor quando o ele não tiver apresentado a Prestação de Contas e o Relatório de Atividade da viagem anteriormente empreendida.

TÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 12** – Em todos os casos de deslocamentos para viagens previstos nesta Resolução

é obrigatória a apresentação da respectiva prestação de contas através do Relatório de Viagem constante do Anexo II, no prazo de 05(cinco) dias úteis subsequentesao retorno à sede.

**§ 1º** – A Prestação de Contas deve conter relatório objetivo das atividades realizadas indicando:

I – motivo da viagem;

II – data e horário de partida e regresso;

III – atividade desenvolvida na viagem, indicando a duração e outras ocorrências realizadas nos destinos visitados;

IV – meio de transporte utilizado;

V – alterações havidas durante o deslocamento, se houver;

VI – valor de devolução e motivo, se for o caso;

VII – comprovante de passagem, se for o caso.

**§ 2º** – O Relatório das Atividades desenvolvidas na viagem pelo servidor ou vereador, sujeitar-se-á à aprovação do Presidente ou da Mesa Diretora se aquele for o solicitante, após análise de parecer consultivo do controle interno sobre a sua regularidade.

**§ 3º** – Atividades estranhas àquelas estabelecidas no art. 1º deverão ser reprovadas por escrito, cabendo ao solicitante da viagem o ressarcimento ao erário dos dispêndios causados, isentando o servidor responsável pelo adiantamento cumprindo esteo estabelecido nesta Lei.

**Art. 13** – A concessão de adiantamento e o ressarcimento de despesas de viagem condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

**Art. 14** – Não será permitido viagem para a participação de eventos, audiências, solenidades e congêneres, realizados em sábado, domingo, feriado ou em período de recesso parlamentar, salvo na ocorrência de situação especial, quando a ausência da sede nesses dias for necessária, mediante prévia autorização da Presidência após a apresentação de motivação idônea.

**Art. 15** – As despesas de viagem serão comprovadas por documentos originais e hábeis da seguinte forma:

I – Em se tratando de pessoa jurídica, nota fiscal contendo:

a) razão social de empresa emissora, endereço e seu CNPJ;

b) especificação e quantidades dos produtos ou serviços, sem expressões genéricas como "Diversos" e "Despesas";

c) valor unitário e total;

d) data correspondente ao período do deslocamento do servidor ou vereador;

e) emissão em favor da Câmara Municipal de Natividade da Serra com o CNPJ;

II – Em se tratando de pessoa física, deverá constar recibo contendo: nome, CPF ou RG, endereço, especificação do serviço prestado, nº do INSS e inscrição do ISS, valor, assinatura e data.

**§ 1º** – Nas notas fiscais de despesas com combustíveis deverá constar a quantidade de litros.

**§ 2º** – A veracidade, integridade e fidedignidade das informações contidas na prestação de conta de viagens será de integral responsabilidade do responsável pela viagem.

**§3º** – Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar a clareza.

**Art. 16** – Havendo saldo entre o valor adiantado e o valor gasto, a diferença será recolhida aos cofres da Câmara Municipal, mediante depósito em conta a ser especificada pela Secretaria.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 715/2017 e 716/2017.

Natividade da Serra, 30 de agosto de 2022.

Evail Augusto dos Santos
Prefeito Municipal

**Autor do Projeto:** Mesa Diretora (William Manoel dos Santos, Gean Max Natalino Moura de Souza, Marco Antonio de Campos Silva e Antenor José Teixeira);

**Autor da Emenda:** Marco Antonio de Campos Silva.

ANEXO I

| | | |
|---|---|---|
| **CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA** | SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO/ADIANTAMENTO | Exercício<br>Data<br>____/____/____ |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Nome | | | CPF |
| Nome do Banco | Cód. Banco | Nº Agência | Nº da Conta |
| Classificação Orçamentária | | | |

Viagens Previstas:

Período de____/____/____a____/____/____

Meio de Transporte _____

Localidade(s):

Objetivo da Viagem:

| DESPESAS (especificar) | Valor Solicitado | Valor Aprovado |
|---|---|---|
| | | |
| | | |
| | | |
| Total | | |

Declaro que não resido na(s) localidade(s) de destino.

Data____/____/____ _____

Assinatura

Aprovação da Autoridade Concedente.

Data____/____/____ _____

Carimbo / Assinatura

_____

Matricula

**ANEXO II**

| | | |
|---|---|---|
| **CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA** | RELATÓRIO DE VIAGEM | Exercício<br>Data<br>____/____/____ |

| | |
|---|---|
| ☐ ANTECIPADAS | ☐ VENCIDAS |

| | |
|---|---|
| Nome | CPF |

| PRESTAÇÃO DE CONTAS | | |
|---|---|---|
| Relação dos Comprovantes | Favorecido | Valor |
| | | |
| | | |
| | | |

Transporte Utilizado:

No caso de utilização de Veículo Oficial informar:

Atividades Realizadas:

Justificativa:

Despesas Extraordinárias:

Justificativa: